



# Coren<sup>MS</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

**Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

CPL

COREN/MS

Fls.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

**Processo nº:** 04/2019

**Origem:** Comissão Permanente de Licitação

**Destino:** Departamento Jurídico

**Assunto:** Hipótese de Dispensa de licitação, inc. II, art. 24 - Estatuto das Licitações.

**Preâmbulo:** A Comissão Permanente de Licitação vem apresentar justificativa para possível dispensa de licitação.

## **Dispensa de Licitação nº 01/2019**

### **1. OBJETO**

**1.1.** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de documentos e ou objetos diversos em MALOTES LACRADOS fornecidos pela contratada, para a Sede e Subseções do Coren/MS, conforme o quantitativo, descrição e especificação contida neste instrumento e seus anexos.

**1.2.** Vinculam-se a esta Dispensa de Licitação, o Termo de Referência e seus anexos, oriundos do Processo nº 04/2019 e a proposta do proponente vencedor, independentemente de transcrição.

1

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1.** Artigos 24, inciso II e 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, alterado pelo Decreto nº 9. 412, de 18 de junho de 2018 – dispensa de licitação em razão do valor de pequena relevância econômica.

### **3. JUSTIFICATIVA**

**3.1.** O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 23, inciso II, alínea “a” e no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, referindo-se à dispensa de licitação para compras e/ou contratação de serviços, com pequena relevância econômica, diante da onerosidade de uma licitação.

**3.2.** O art. 24, II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, dispõe que é DISPENSÁVEL a licitação quando o valor para outros serviços e compra for de até 10% (dez por cento) do valor estipulado no art. 23, II, “a”, R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). *(Redação dada pelo Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018).*

Lei nº 8.666/93: Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)



# Coren<sup>MS</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

CPL

COREN/MS

Fls.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

**Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018:

Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não referidos no inciso I:

a) Na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

**3.3.** Conforme planilha de formação de preço praticado no mercado, folha do processo, o valor de referência – menor valor – para a contratação é de **R\$ 3.798,91** (três mil e setecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavo), sendo essa a proposta da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nota-se que o valor do serviço é bem inferior ao limite determinado para dispensa de licitação, que é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), e que um processo licitatório seria muito mais oneroso para a Administração do Coren/MS.

**3.4.** Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, MARÇAL. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias devessem ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

2

## **4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E ESCOLHA DO FORNECEDOR**

**4.1.** A escolha do fornecedor e do preço para contratação justifica-se por ser o menor valor proposto na fase de pesquisa de mercado, sendo indicada a contratação direta da empresa pública Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios, com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

**4.1.** Menor preço – valor proposto estimado: R\$ 3.798,91

## **5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**5.1.** Os recursos orçamentários necessários ao atendimento do objeto deste Projeto Básico correrão pelo Orçamento do Coren/MS no exercício de 2019, e serão alocados pelo Departamento Financeiro deste Conselho na seguinte rubrica:



# Coren<sup>MS</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

**Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

CPL

COREN/MS

Fls.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

Código de despesa	Elemento de despesa
6.2.2.1.1.01.33.90.039.002.099.001	Outros serviços

## 6. CONTRATAÇÃO

**6.1.** As obrigações decorrentes da presente contratação serão formalizadas por instrumento de contrato a ser celebrado entre o COREN/MS e a proponente vencedora, que observará os termos da Lei 8.666/93 e demais normas pertinentes, além das obrigações das partes na apólice de seguro.

**6.2.** A proponente declarada vencedora será convocada, por qualquer meio hábil que possa comprovar o recebimento da notificação, aceitando-se inclusive os meios eletrônicos tais como e-mail, fax, dentre outros, e terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para assinatura do Termo Contratual, sob pena de incidir na infração do artigo 81 da Lei n. 8.666/93.

**6.3.** O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura e terá eficácia após publicação do seu extrato no D.O.U., podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57, inc. II, da Lei 8666/93.

## 7. DO SERVIÇO, DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO DO OBJETO E DA FISCALIZAÇÃO

**7.1.** A especificação e detalhamento do serviço são aqueles previstos no Termo de Referência e no Contrato.

**7.2.** Os critérios de recebimento e aceitação do objeto e de fiscalização são os previstos no Termo de Referência e Contrato.

## 8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

**8.1.** As obrigações da Contratante e da Contratada são as estabelecidas no Termo de Referência e no Contrato.

## 9. PAGAMENTO

**9.1.** Os critérios de pagamento e aceite são os estabelecidos no Termo de Referência e no Contrato. O valor é estimado, pois o preço a ser pago depende do peso do malote, por isto haverá variação no valor unitário e conseqüentemente no valor mensal.



# Coren<sup>MS</sup>

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul

**Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul**

Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

CPL

COREN/MS

Fls.: \_\_\_\_\_

Servidor: \_\_\_\_\_

**9.2.** Ressaltam-se os dispostos na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, referente às certidões:

Art. 25. Nos casos de dispensa estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 26. O instrumento convocatório não poderá conter cláusulas que excedam as exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

## **10. DAS PENALIDADES**

**10.1.** As sanções e penalidades são as estabelecidas no Termo de Referência e no Contrato.

## **11. DISPOSIÇÕES GERAIS**

**11.1.** Este ato é para cumprir o rito de uma contratação direta, a validade e eficácia de dispensa de licitação esta estritamente condicionada à Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação feita pela autoridade competente do Conselho após análise e parecer jurídico.

**11.2.** Este empregado público declara não ter competência para dispensar uma licitação.

**11.3.** Assim sendo, atendido o disposto no artigo 24, inciso II e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da mesma lei, apresentamos a presente justificativa para análise jurídica a ser emitido o parecer e, posteriormente, a dispensa será ratificada pela autoridade competente da Autarquia.

4

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2019.

Elaborado por:

*Ismael Pereira dos Santos*

Presidente da CPL

Portaria Coren/MS nº. 343/2018